



PROCESSO Nº 00052/2022

ASSUNTO: Incidente de Impedimento

MANIFESTAÇÃO

No dia 07 de dezembro de 2021, Evandro de Araújo de Melo Júnior, após o afastamento do Governador Mauro Carlesse por decisão tomada pelo Egrégio Superior de Justiça, em face de duas investigações instauradas pelo Ministério Público Federal para apurar delitos praticados por Organização Criminosa, que em tese, seria chefiada pelo acusado, protocolou pedido de impeachment do Governador afastado na Assembleia Legislativa do Tocantins..

No Superior Tribunal de Justiça trâmite o inquérito, o 1.303/DF, que apura crimes de obstrução à justiça e organização criminosa, capitulados nos artigos 2º, § 1º e 1º da Lei nº 12.850/2013, respectivamente. Estes crimes foram instalados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, os quais estão sendo investigados vários ilícitos cometidos pelo Governador Mauro Carlesse, tendo aparelhado toda a Polícia Civil do Estado do Tocantins, para atender interesse próprio e de seu grupo político.

Em face da investigação dos atos de obstrução de justiça, sob o comando do acusado, teria planejado e executado um flagrante forjado, utilizando de Servidores da Secretaria de Segurança Pública do estado do Tocantins, para interesse próprio.

No tocante a segunda investigação, tramita no STJ o inquérito 1.445/DF, que investiga eventual prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, em esquema voltado para o recebimento de vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Após o Governador afastado Mauro Carlesse, ser citado por hora certa, para apresentação de informações referente a Representação por Crime de Responsabilidade, no dia 14 de fevereiro de 2022 protocolou manifestação/defesa quanto ao procedimento de impeachment e no dia 15 de fevereiro de 2022 protocolou um incidente de impedimento, alegando impedimento do Relator Professor Júnior Geo para emitir parecer no Processo de Impeachment, pois este foi autor de requerimento de Impeachment contra o Governador afastado Mauro Carlesse, acarretando violação a ampla defesa e ao

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



contraditório e ao devido processo legal no supracitado processo de impeachment.

Argumenta no incidente de impedimento a aplicação do artigo 63 e 64 do Regimento da Assembléia Legislativa do Tocantins, na nomeação do Relator no Processo de Impeachment, em face de ter interesse pessoal do Deputado Professor Junior Geo no afastamento e cassação do Governador Mauro Carlesse.

É a breve síntese fática, passo à fundamentação.

Estabelece o artigo 63 e 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Tocantins:

(...)

Art. 63. Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia e desejando discuti-la, o presidente da Comissão passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Art. 64. O Deputado membro de Comissão não poderá ser designado relator de matéria da qual seja autor.

O dispositivo regimental, em essência, têm o condão de vedar que o autor de qualquer matéria legislativa também a relate. Isso se aplica tanto no caso de uma proposição, que tem autor ou autores, quanto de uma representação por crime de responsabilidade à Assembleia Legislativa, que por exigência do artigo 14 da Lei nº 1.079/1950, pode ser proposta por qualquer cidadão, ou seja, qualquer tocantinense, na plenitude de seus direitos pode denunciar Governador de Estado.

No caso sob exame não ocorre a situação de impedimento do relator, pois, não foi autor da Representação por Crime de Responsabilidade analisada, sendo esta apresentada por Evandro de Araújo de Melo Júnior.

Observa-se que a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, afirma em seu artigo 78, § 3º, que no Julgamento do Governador de Estado aplica-se as regras da própria Lei quando a Constituição Estadual não trouxer o procedimento. Além disso, a referida Lei, dá legitimidade a qualquer cidadão para denunciar o Governador do Estado por crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Entretanto, o requerimento apresentado pelo Relator do Processo de Impeachment, foi indeferido por não atender os requisitos jurídicos necessários.

Ou seja, para se deferir o presente incidente de impedimento teríamos que dar caráter extensivo a essa restrição para impedir que determinado Deputado relate uma matéria apenas porque apresentou requerimento pedindo a apuração de crime por responsabilidade do Governador afastado Mauro Carlesse ou ele próprio tenha manifestado opinião sobre o tema. E seguindo essa ilação extrema teríamos que dar por impedidos os deputados que foram da base do Governador afastado, ou, qualquer cidadão que dentro do espírito da Democracia tenha criticado a gestão do Senhor Carlesse, inutilizando, dentro do contraditório e ampla defesa, qualquer possibilidade de apuração de Crime de Responsabilidade .

Não bastasse isso, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal – STF no processo de denúncia (DEN) nº 1, de 2016 e no precedente de 1992, quando ocorreu o processo e julgamento do Presidente da República a época Fernando Collor por crime de responsabilidade.

No Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, ocorrida em 17 de dezembro de 2015, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

(...)

IV. MÉRITO – PONTOS DE CONVERGÊNCIA COM O RELATOR ORIGINÁRIO

IV.1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CAUTELAR “K” DA INICIAL)

(...)

78. Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, **somente estarão impedidos de funcionar nesse processo os parlamentares que se encontram nas situações previstas no art. 36 da mesma lei, não se aplicando subsidiariamente as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPP. E isso por três razões. Em primeiro lugar, é incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que devem**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade dos representados. Em segundo lugar, a aplicação subsidiária pressupõe ausência de previsão normativa na lei, o que não ocorre em relação a Lei nº 1.079/1950, que estabelece os casos de impedimento no art. 36. Por fim, embora a Lei de Crimes de Responsabilidade não estabeleça hipóteses de suspeição, não há que se falar em lacuna legal. É compreensível que o legislador tenha fixado, apenas e excepcionalmente, casos de impedimento, dado o fato de que o processo de *impeachment* ocorre no âmbito do Legislativo, onde divergências, embates e acusações ganham lugar cotidianamente.

79. A propósito, na ocasião do processo por crime de responsabilidade do Presidente Fernando Collor, durante a tramitação no Senado, foram suscitados o impedimento e a suspeição de 28 Senadores. A questão chegou ao STF por meio de Mandado de Segurança impetrado pelo próprio ex-Presidente (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 17.12.1992). Esta Corte entendeu, no entanto, que, embora o processo de *impeachment* seja de natureza político-criminal, os parlamentares que dele participam não se submetem às rígidas regras de impedimento e suspeição a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário. Estão eles submetidos a regras jurídicas próprias, fixadas em lei especial, qual seja, a Lei nº 1.079/1950.

Conforme se observa, nos dois julgados do Supremo Tribunal Federal, excluiu-se a possibilidade de lacuna no artigo 36 da Lei nº 1.079/1950, que determinasse a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.



Portanto, se não há brecha que permita a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, também não caberia falar em aplicação subsidiária das normais regimentais da Assembléia Legislativa do Estado, cujo fundamento, no caso, seria o mesmo das normas processuais penais, na forma do artigo 38 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Assim, não há como dar interpretação extensiva às hipóteses expressas de impedimento ou suspeição do Relator no processo e julgamento da Representação por Crime de Responsabilidade (processo 160/2021). Não podemos, aplicar subsidiariamente o artigo 38 da lei 1.079/1950, utilizar o Regimento da Assembleia Legislativa do Tocantins ou do Código de Processo Penal para atrair ao processo de apuração de crime de responsabilidade outras hipóteses de suspeição ou impedimento que não aquelas expressamente previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/1950.

Diante do exposto, não me dou por impedido para exercer a função de Relator do Processo de Impeachment, pois não me enquadro nas hipóteses de impedimento prevista no artigo 36 da Lei nº 1.079/1950, aplicadas no presente caso.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator do Processo de Impeachment